



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 11543.007203/99-74  
Recurso n° : 131.275  
Acórdão n° : 303-32.773  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Recorrente : PRESERME SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. RAMO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E OUTROS VEÍCULOS PESADOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AR, não se encontra enquadrado nas atividades vedadas à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte. Aplicação da Lei 10.964/2004, art. 4º, incisos I e II e parágrafo primeiro.  
RECURSO PROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11543.007203/99-74  
Acórdão nº : 303-32.773

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ, o qual passo a transcrevê-lo:

“1.Trata-se de processo de exclusão do Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, inaugurado com a Representação de fl.1, emitida pela Agência da Receita Federal (ARF) em Cariacica-ES, noticiando o exercício de atividade econômica vedada a esta sistemática de pagamentos.

2.Seguiu-se o Despacho Decisório nº 540, de 22.09.2000 (fls.08/09), de lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, que, com base no Parecer do Serviço de Tributação (fls.8), determinou fosse lavrado o correspondente Ato Declaratório, para excluir do Simples o interessado, em face dos serviços relacionados no art. 3º de seu Contrato Social, às fls.4, por força do disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

3.Emitido o Ato Declaratório de Exclusão nº 119, de 25.09.2000 onde se assegurou ao interessado o direito de manifestar, por escrito, sua inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, seguiu-se o Despacho da ARF – Cariacica-ES (fls.15), datado de 28.11.2000, atestando que procedeu à exclusão determinada nos dois sobreditos atos: despacho decisório e ato declaratório.

4.A causa da exclusão do Simples, na forma do que se lê no Despacho Decisório às fls.8/9, foi a prestação, pelo interessado, dos serviços profissionais de engenharia profissional ou a esta assemelhados, bem como os de consultoria, assessoria (porque assemelhados à profissão de consultor) e treinamento (porque assemelhado à de professor), descritos na cláusula terceira do Contrato Social às fls.02/07.

5.Inconformado, o interessado apresenta o pedido de fls.17/19, recebido em 23.11.2000, dizendo que ‘esta serviços de atendimento rápido de manutenção e reparação de veículos em trânsito, pequenos reparos e/ou recondução de veículos defeituosos ou acidentados a estabelecimentos especializados e de maior suporte, não havendo assim, a obrigatoriedade de profissionais de habilitação legalmente exigida’

6.Pede seja descaracterizada a exclusão.

7.Com a petição do interessado vieram os documentos de fls.20/33. Nesta Turma, foram acostadas as consultas aos Sistemas da Secretaria da Receita Federal-SRF, de fls.36/91. Relatados. Decido.”

Processo nº : 11543.007203/99-74  
Acórdão nº : 303-32.773

Cientificado da Decisão a qual indeferiu a solicitação do contribuinte, mantendo sua exclusão da sistemática do Simples, fls. 92/105, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 07/10/2004, conforme documentos de fls. 109/117, repetindo basicamente as razões apresentadas na peça inicial.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 06/12/2005.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a wavy tail, positioned in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 11543.007203/99-74  
Acórdão nº : 303-32.773

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em sede de Preliminar, o Recorrente questiona a constitucionalidade dos atos praticados pelas autoridades *a quo*, contudo, questões de ordem constitucional não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria. Nesse diapasão, não merece acolhida a preliminar apontada pelo Recorrente.

Assim, em relação às considerações tecidas pelo Recorrente em torno da necessidade de serem apreciadas as inconstitucionalidades invocadas, cumpre-nos esclarecer que não compete a este foro a análise das referidas invocações.

No mérito, o Recorrente aponta a improcedência da exclusão pela opção do SIMPLES, tendo em vista que as atividades desenvolvidas por este, não se confundem com aquelas exercidas por profissional da engenharia, sendo plenamente descabida o enquadramento nos moldes do art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

Entendo que assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que, as atividades desenvolvidas pelo Recorrente, previstas na Sexta Alteração Contratual de fls. 138/146, quais sejam: a) reboque e guarda de veículos automotores; b) manutenção e reparação de automóveis; c) manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados; d) borracheiros e gomaria; e) serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores; não se encontram enquadradas por si só, nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime do SIMPLES.

Tal fato ocorre porque este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, no máximo seriam prestadas por técnicos em informática.

Assim, referida atividade, a princípio não carece de profissional da engenharia, que se enquadra nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

No mais, a Lei 10.964/04 excluiu expressamente da restrição contida na Lei 9.317/96 (art. 4º e parágrafo primeiro) as seguintes atividades:

Processo nº : 11543.007203/99-74  
Acórdão nº : 303-32.773

*Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.*

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.”*

Pela legislação supra, mais precisamente em seus incisos I e II, a atividade exercida pela Contribuinte encontra-se excetuada da restrição contida na Lei do Simples, com aplicação retroativa a data de opção pela empresa, nos termos do seu parágrafo primeiro.

Nesse diapasão, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Pelo exposto, voto por sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator